

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a deliberar sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 268, de 2024, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.*

O tratado mencionado foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 39, de 23 de janeiro de 2024. Da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, recolho a seguinte passagem:

(...)

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Finlândia, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

(...)



O discurso preambular do tratado assinala que, estando vinculados à Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944, ambos os países desejam contribuir para o seu desenvolvimento. Destaca, ainda, o desejo das Partes de promover um sistema de aviação internacional baseado na competição entre as companhias aéreas no mercado com o mínimo de interferência e regulamentação governamental. Expressa, por igual, a aspiração de se assegurar o mais alto grau de segurança e proteção nos serviços aéreos internacionais.

O acordo contempla 21 artigos e um anexo contendo o quadro de rotas.

Desses dispositivos, destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no da Finlândia, a Autoridade de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nada no Acordo será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte do direito de embarcar no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e correios transportados mediante remuneração ou locação e destinados a outro ponto no território desta outra Parte.

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito à autoridade aeronáutica da outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como retirar ou alterar tais designações.

O Artigo 4 dispõe sobre revogação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se da aplicação das leis e dos regulamentos nacionais. Na sequência, o Artigo 6 trata da isenção de impostos, direitos aduaneiros e outros encargos. Sobre provisões de capacidade, cuida o Artigo 7. O tema dos preços está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre representação e vendas de empresas aéreas e assistência em solo.

Na sequência, temos os seguintes artigos: 11 (tarifas aeronáuticas); 12 (segurança operacional); 13 (segurança de aviação); e 14 (serviços intermodais). Os demais dispositivos tratam da concorrência



desleal (Artigo 15); das consultas e soluções de controvérsias (Artigo 16); das emendas (Artigo 17); dos acordos multilaterais (Artigo 18); da denúncia (Artigo 19); do registro na Organização da Aviação Civil Internacional - OACI (Artigo 20); e da entrada em vigor (Artigo 21).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e, na sequência para esta Comissão, onde fui designado relator.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

O tratado em questão visa a aprimorar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Finlândia. A vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e turismo.

No mérito, estamos diante do que se denomina de Acordo de Serviços Aéreos (ASAs). Dessa forma, ele estabelece regras para a exploração de serviços aéreos entre os dois países, com foco na chamada “política de céus abertos” (*open skies policy*). Esse contexto flexibiliza as regras para voos comerciais, possibilitando que as companhias aéreas de ambos os países voem entre si com maior liberdade.

Tendo em vista esse quadro, o tratado em causa aprimora a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Finlândia e consolida essa relação de maneira mutuamente benéfica. Assim, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e turismo.



Nesse sentido, os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e correio. Essa circunstância, por si só, há de incrementar ainda mais as relações bilaterais.

Observo, por fim, que os dispositivos do Acordo não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza já celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

